PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000993-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: 3ª Vara de Tóxicos de Salvador-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGACÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO AO JUÍZO COMPETENTE, BEM COMO A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESCABIMENTO. FEITAS DIVERSAS TENTATIVAS DE INTIMAR O PACIENTE, QUE RESTARAM SEM SUCESSO. DECRETADA PELO JUIZ A INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REOUISITOS NECESSÁRIOS À PRISÃO. PRESENCA. CONDICÕES PESSOAIS, IRRELEVÂNCIA, PRECEDENTE STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. I — Habeas Corpus impetrado sob os fundamentos, em síntese, de ausência de fundamentação idônea para embasar a prisão preventiva, bem como desproporcionalidade da medida extrema, ante as circunstâncias favoráveis do Paciente. II -Argumentação de que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, diante da ausência de comunicação do cumprimento do Mandado de Prisão ao Juízo competente, bem como da não realização de audiência de custódia, configurando excesso de prazo na formação da culpa. III - Feitas diversas tentativas de intimar o paciente, que restaram sem sucesso, além de ter sido decretada pelo juiz, a intimação por meio de edital. IV -Descabimento do alegado excesso de prazo na tramitação do feito, extraindo-se da jurisprudência pátria que somente poderá ser aferida à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, apenas há de se falar em constrangimento diante possível e descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz. V - Portanto, quanto ao periculum libertatis, este se revela na necessidade de se assegurar a lei penal, eis que à luz do contexto fático, conclui-se que se mostra temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno do Paciente ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que, uma vez solto, volte a delinguir. VI — Parecer ministerial pela denegação da ordem, considerando que não restou demonstrada a ilegalidade na segregação cautelar do Paciente. VII — Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000993-23.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA nº 59.661), em favor do Paciente DRIEL SANTOS OLIVEIRA, e como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000993-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: 3ª

Vara de Tóxicos de Salvador-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA nº 59.661), em favor do Paciente DRIEL SANTOS OLIVEIRA, preso em flagrante no dia 04/11/2015, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme autos do processo originário nº 0578722-51.2015.8.05.0001 do Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Prossegue argumentando, o Impetrante, que houve erro no endereço constante dos Mandados de Notificação e Citação, expedidos com o endereço "Travessa das Rosas, Rua Teixeira Mendes, 59-E, Calabar/ Federação, Salvador/BA", enquanto o correto seria "Rua Teixeira Mendes, nº 59-E, Alto das Pombas, Federação", causando prejuízo à defesa técnica do Paciente, eis que o Acusado não foi encontrado para ser notificado e tampouco citado da ação penal deflagrada em seu desfavor. Nesse passo afirma que, embora o Paciente tenha sido citado por edital, além de ter sido determinada a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional, o Magistrado designou audiência de instrução e julgamento, sem a presença ativa do Paciente, que terminou tendo sido decretada contra si prisão preventiva. Sendo assim, assevera que a ausência de comunicação do cumprimento do Mandado de Prisão ao Juízo competente, bem como a não realização de audiência de custódia, configura constrangimento ilegal. Além do mais, argumenta que a prisão preventiva foi decretada de ofício, sem o requerimento expresso da Polícia ou do Ministério Público, e sem fundamentação. Por sua vez, alega que é insignificante a quantidade de droga apreendida com o Paciente, protestando que este é primário e afirmando que aquele não se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa. Em virtude disso, afirma que o caso dos autos se constitui em hipótese de tráfico privilegiado, cuja pena seria convertida em alternativa, de modo que a manutenção da sua prisão cautelar seria desarrazoada e desproporcional. Diante do exposto, requer: I - o relaxamento da prisão do Paciente, em face do constrangimento ilegal; II a revogação da prisão preventiva, e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em face da decisão de ofício e supostamente sem fundamentação; III — o reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão da quantidade ínfima apreendida. Liminar indeferida de ID nº 23771358. Opinativo do Ministério Público, de ID nº 24586253, pela denegação da ordem. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 11 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000993-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRO SILVA SANTOS IMPETRADO: 3º Vara de Tóxicos de Salvador-BA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA nº 59.661), em favor do Paciente DRIEL SANTOS OLIVEIRA, preso em flagrante no dia 04/11/2015, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme autos do processo originário nº 0578722-51.2015.8.05.0001 do Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Compulsados os autos, depreende-se que alega o Impetrante acerca da submissão do Paciente a constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Por conseguinte, afirma não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, abstendo-se o magistrado de apontar dados concretos que justifiquem a manutenção da medida extrema. Nesse contexto, infere-se que o Paciente foi preso em flagrante em 04 de novembro de 2015 por suposta

prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, determinandose na audiência de custódia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Todavia, houve mandado de prisão decretado em razão da dificuldade para a citação do paciente, sendo este preso novamente no dia 17 de dezembro de 2021. Entretanto, em relação ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, extrai-se da jurisprudência pátria que somente poderá ser aferida à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, apenas há de se falar em constrangimento diante possível e descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz. Ademais, não merece guarida tal argumento, como bem ressalta o Parquet (ID nº 24586253 - Pág. 2): Para que seja decretado o relaxamento da prisão preventiva, mostra-se necessário que a liberdade não acarrete riscos à ordem pública e à instrução processual. Dessa forma, o pleito não merece acolhimento, uma vez que foram feitas diversas tentativas de intimar o Paciente, que restaram sem sucesso, além de ter sido decretada pelo juiz, a intimação por meio de Edital, permanecendo o paciente sem comparecer nas audiências e dessa forma causando retardo no processo criminal. No que trata da alegação de audiência de custódia, essa também não merece amparo, uma vez que a não ocorrência da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte quatro) horas, não acarreta a automática nulidade da prisão, (...). À vista disto, depreende-se dos autos que foram feitas diversas tentativas de intimar o paciente, que restaram infrutíferas, decretando-se, por fim, a intimação por meio de edital. Portanto, quanto ao periculum libertatis. este se revela na necessidade de se assegurar a lei penal, eis que à luz do contexto fático, conclui-se que se mostra temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno do Paciente ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que, uma vez solto, volte a delinguir. Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. 4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 12/12/2019). 5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão. 6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não Num. 24586253 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP - 09/02/2022 16:16:34 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020916163452300000024048900 Número do documento: 22020916163452300000024048900 culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial

deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade. 8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão -, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão. 9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). (Grifos nossos). E deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE CÁRCERE PRIVADO E RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. MERA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS CRIMES E PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. DENÚNCIA RECEBIDA E EFETIVADA A CITAÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Fatos: No dia 15/01/2017, o Paciente invadiu a residência de Lidiomar Almeida Ramos, na companhia de mais dois indivíduos, subtraiu os pertences das pessoas que lá se encontravam, através de ameaca exercida com emprego de arma de fogo, e ainda seguestrou o filho da vítima, tendo liberado-o após o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A entrega do quantum ocorreu na BR 324, nas imediações da Comarca de Simões Filho. O Paciente foi preso em 28.04.2017, na Comarca de Ponta Porã/MS, sendo submetido, posteriormente à procedimento de recambiamento para esta unidade federativa. 2. Da não realização da Audiência de Custódia. A audiência de custódia encontra-se prevista, atualmente na Resolução nº 213 do Conselho nacional de Justiça, havendo sido incorporada ao nosso ordenamento jurídico, através do Decreto nº 687/92 que recepcionou o Pacto San José da Costa Rica. Destarte, apesar dos esforços empreendidos para a implementação da audiência de custódia, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores é de que, na ausência de condições efetivas para realização da audiência de custódia, devem ser observados os mecanismos internos de controle da legalidade das prisões processuais, em especial, o Código de Processo Penal. Dessa forma, a ausência da realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do Paciente, não tendo o impetrante demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo em decorrência desta situação. Além disso, verifico que as garantias constitucionais do Paciente foram devidamente observadas, sendo sua prisão decretada em estrita observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, temse que a suposta irregularidade na não apresentação do preso em audiência inicial não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao Paciente. 3. Da ausência de Fundamentação. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou

para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme se verifica, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade dos fatos e na periculosidade, ao ponto da Autoridade Impetrada haver determinado a transferência imediata do Acusado para o Presídio de Serrinha. Ressaltese, que o Paciente foi reconhecido pelas vítimas como um dos criminosos que invadiram a residência, assim como um dos integrantes da quadrilha que recebeu o resgate. Ademais, há registro nos autos de que o Paciente já havia sido preso em 26.04.2017 por autoridades paraguaias por envolvimento em organização criminosa (fl. 11). 4. Do Excesso de Prazo. Conforme se observa dos autos, foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente, em 02.06.2017, pela prática dos delitos descritos nos artigos 159, § 1º, 157, § 2º, I e II e 288, do CP, a inicial acusatória foi recebida pelo Juízo a quo em 07.07.2017, e a citação foi realizada em 09.08.2017, através de carta precatória, expedida à Comarca de Serrinha, consoante se observa dos documentos acostados, posterioremente. O feito encontra-se no aquardo da apresentação de defesa. Resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso prazal, haja vista que a denúncia já fora recebida, bem como efetivada a citação. 5. Das Condições Pessoais Favoráveis. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores. Por fim. constata-se que a adocão de medidas cautelares distintas do cárcere, previstas no art. 319, do CPP, não se revela suficiente, tendo em vista a gravidade dos delitos praticados. Isto porque, as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente ("TECNICAMENTE PRIMÁRIO, RESIDÊNCIA FIXA"), ainda que demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 0013308-98.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 12/09/2017). (Grifos nossos). Ante o exposto, VOTO no sentido CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS05